

TC 023.245/2014-0
Recurso de Reconsideração
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leila Adesse (peça 51), representante da entidade Ipas Brasil/RJ, contra o Acórdão n.º 13.609/2016-TCU-2.^a Câmara (peça 32), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro - corrigido por inexatidão material mediante o Acórdão n.º 6.806/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 38) - que julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente à referida entidade, em débito e aplicando-lhe multa individual, inicialmente pela omissão da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Parceria Siconv 750.578, no valor de R\$ 600.000,00, para a execução do projeto “Profissionais de Educação e da Rede de Atendimento do Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, tendo restado não comprovada a execução total do objeto (peça 64, p. 1-3).

2. Esta representante do Ministério Público de Contas da União posiciona-se de acordo com as conclusões de mérito da instrução, que contou com a anuência da direção da Serur, no sentido do desprovemento das razões recursais (peças 64, 65 e 66), sem prejuízo de tecer a seguinte consideração sobre aspecto relevante do exame da responsabilidade subjetiva do agente.

3. Ao analisar a questão da alegada ausência de dolo e de má-fé da recorrente, a instrução registra que “na responsabilização subjetiva do recorrente, o elemento anímico de sua conduta foi irrelevante para a caracterização da irregularidade”.

4. A rigor, o elemento anímico é o cerne da subjetividade da conduta do agente, imprescindível não só para a caracterização do ilícito como para a dosimetria na aplicação das respectivas sanções.

5. No caso, ao deixar de prestar contas antes do termo final do prazo devido, a recorrente transgrediu norma expressa da Administração e da lei, fazendo recair contra si a presunção de culpa “*contra legem*” ou “*in re ipsa*”, conforme a pacífica jurisprudência da Corte (Acórdão n.º 1.882/2018-TCU-2.^a Câmara, relator Min. Augusto Nardes, Acórdão n.º 627/2018-TCU-Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer, Acórdão n.º 2.665/2017-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes, Acórdão n.º 119/2018-TCU-2.^a Câmara, relatora Min. Ana Arraes).

6. Assim, diante dessa presunção de culpa, caberia à recorrente, não só o ônus de comprovar a eventual correção do seu ato (omissão) como, na impossibilidade de o fazê-lo, demonstrar que teria agido, ou melhor, deixado de agir, sem dolo e sem culpa, ônus do qual a mesma não se desincumbiu.

7. Feitas estas considerações, esta representante do Ministério Público de Contas da União, em concordância com o encaminhamento da Serur, propõe, no mérito, o desprovemento do presente recurso.

Ministério Público, 06 de agosto de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral